

15h05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

(Apeços os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Nº 3

O §17 do art. 21 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 21.....

§17 O valor de cada prestação mensal, cujo valor mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais), por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da



* C D 1 5 1 6 8 5 0 2 7 4 4 7 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, na forma regulamentada pelo CGSN.

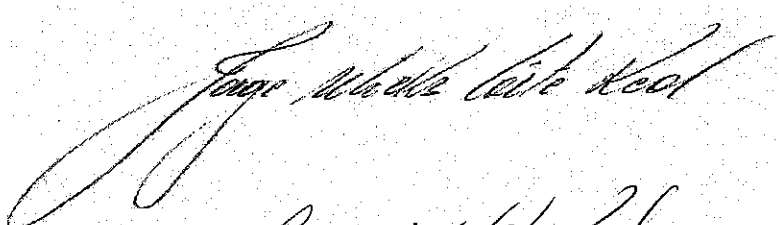
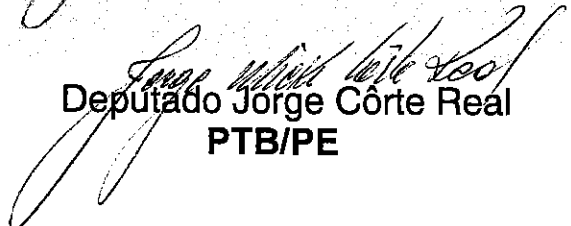
.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A correção dos juros por meio da taxa SELIC já é suficiente para assegurar o correto pagamento dos valores parcelados, sendo desnecessária a imposição de juros de 1% além da taxa referencial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Subemenda Modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.



Deputado Jorge Corte Real
PTB/PE

